

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.064/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000057484-19	
Impugnação:	40.010149466-61	
Impugnante:	Cristina Silva Sá Fortes CPF: 955.722.366-91	
Coobrigado:	Rogério Lima de Sá Fortes CPF: 222.941.806-82	
Proc. S. Passivo:	Frederico Menezes Breyner/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em relação ao exercício de 2013, uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado, doador, à Autuada, donatária, nos exercícios de 2013 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 17/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 23/36.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, fls. 39, “para que a Fiscalização abra vistas aos Sujeitos Passivos dos documentos de fls. 24/27, conforme disposto no art. 140 do RPTA.”

Concedida vista, a Autuada retorna aos autos, reiterando a argumentação inicial e anexando novos documentos às fls. 62/83.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 85/86.

DECISÃO

Conforme relatado, autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado, doador, à Autuada, donatária, nos exercícios de 2013 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e a Donatária foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Autuada contesta a autuação, alegando em síntese:

- que a intimação do AIAF através de edital não foi válida; devendo ser considerado nulo o Auto de Infração por falta de intimação regular ao contribuinte;
- que o Auto de Infração deve ser considerado nulo porque não apresenta memória de cálculo sobre juros e multas e se atém apenas em fazer menção do valor devido;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que o direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário, relativo à doação ocorrida em 2013, decaiu em 31/2/18, nos termos do art. 173, I do CTN;
- que o doador é residente em outra unidade da Federação, não sendo, por esse motivo, devido o ITCD nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 14.941/03, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Em sua Manifestação Fiscal, a Fiscalização contesta a Impugnante aos seguintes termos, também em síntese:

Relata que, à época da doação, o doador tinha residência em Minas Gerais. Afirma que em um protocolo de doação de imóvel ocorrida em 2016, conforme espelho de tela do SIARE (colado à manifestação Fiscal), ele era proprietário deste imóvel localizado na cidade de Lagoa Santa/MG, na Rua “D”, nº 1010 – B. Estância das Amendoeiras, tendo declarado, nesse protocolo, residência nesse endereço, demonstrando que à época das doações em dinheiro, que foram objeto de cobrança pelo presente Auto de Infração, ocorridas em 2013 e 2014, o doador residia em Minas Gerais.

Ademais, quando das doações ocorridas em 2013 e 2014, cujos dados foram extraídos da DIRPF do contribuinte, está indicado outro endereço em Minas Gerais: Rua Alagoas, 904-aptº 1604 – Belo Horizonte/MG, como se vê pelos extratos colados à Manifestação Fiscal.

Quanto à decadência, aduz que o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento do ITCD e, no caso, a Receita Estadual tomou ciência em 2014 da doação de 2013, como se vê da certidão de fls. 12 e, por conseguinte, o termo inicial da contagem da decadência foi em 01/01/15, findando em 31/12/19. Quanto à doação de 2014, tomou ciência em 2016, findando o prazo decadencial em 31/12/21.

Uma vez que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 05/12/19, fls. 14, e o Coobrigado em 25/11/19, fls. 13, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Tendo em vista a documentação disposta pelo Fisco em sua Manifestação Fiscal, reativa à comprovação de endereço do Doador, foi aberta aos Sujeitos Passivos, pela 3ª Câmara vistas desses documentos, oportunidade em que a Autuada retorna aos autos, reiterando seus argumentos iniciais, e anexando aos autos os documentos de fls. 62/83, cópias de contas de fornecimento de gás em nome do Doador, emitidas pela Companhia de Gás de São Paulo, constando endereço localizado nessa cidade, que, segundo a Impugnante, demonstra seu domicílio no estado de São Paulo.

A Fiscalização, retornando aos autos, citando convênio de mútua cooperação entre a Receita Federal e a Receita Estadual, aduz que “*Somente as DIRPF do doador com endereço informado, pelo contribuinte, no Estado de Minas Gerais são encaminhadas à SEF/MG.*”

Das Prefaciais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante questiona o procedimento de intimação do AIAF por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 76 do RPTA, dizendo que tal procedimento não obedeceu à ordem da intimação pessoal ou via correios, o que acarretaria a nulidade do Auto de Infração.

Entretanto não lhe assiste razão.

Cumpra esclarecer que é equivocado o entendimento de que a modalidade de intimação por edital é restrita às hipóteses previstas no § 1º do art. 10 do RPTA, porque o caput do referido artigo traz, de forma expressa, que a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação) é definida a critério da Fazenda Pública Estadual, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

(Grifou-se).

Constata-se que o § 1º não restringe o comando dado pelo caput do artigo, ao contrário, ele explicita que, nos casos em que não se pode intimar de outra maneira, faz-se a intimação via publicação em órgão oficial, sem restringir essa possibilidade nos casos em que o acesso é possível. Ou seja, em nenhum momento a norma proíbe a Fazenda Pública de intimar utilizando-se da publicação no diário oficial, quando ela tem o conhecimento do endereço do sujeito passivo.

No caso concreto ainda é mais patente a possibilidade da intimação por edital, pois o mesmo § 1º dispõe que quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio (fls. 04), a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado, exatamente o procedimento adotado pelo Fisco

Aduz, ainda, que o Auto de Infração deve ser considerado nulo porque não apresenta memória de cálculo sobre juros e multas e se atém apenas em fazer menção do valor devido.

Para efeito de esclarecimento, a multa de revalidação, embora seja exigida somente com o lançamento de ofício, nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais. (Grifou-se).

Por sua vez, a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora sobre as multas e quanto à data a partir da qual as multas deverão ser cobradas:

RESOLUÇÃO Nº 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI). (Grifou-se).

Observa-se que, de acordo com o art. 2º da citada Resolução, o débito é corrigido desde o primeiro dia do mês subsequente ao seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, que é o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Ademais, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os

requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela defesa apresentada, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Da Prejudicial de Mérito

Primeiramente, cumpre analisar a autuação sob a ótica da decadência, especialmente no que tange às exigências do tributo em relação ao fato gerador ocorrido em 2013, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados do Auto de Infração em novembro e dezembro de 2019, fls. 13 e 14.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN). Confira-se:

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Oportuno esclarecer que a falta de recolhimento do tributo enseja a prática do lançamento de ofício, conforme art. 149 do CTN e, nessa hipótese, aplica-se a contagem disciplinada pelo art. 173, inciso I do citado dispositivo legal. Veja-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, o legislador previu duas situações distintas para a configuração da decadência, já estipulando os casos de omissão do contribuinte, situação na qual estabelece um prazo maior para a necessária e obrigatória verificação a ser procedida pela Fiscalização.

Assim, no caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que não houve apresentação da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e, tampouco, antecipação do recolhimento do imposto.

Embora, considerando que, diferentemente do ICMS, os fatos geradores do ITCMD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador, se possa entender que, segundo o retrotranscrito inciso I do art. 173, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria aquele em que a Fiscalização tivesse ao menos o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, pois, ao contrário seria impossível efetuar o lançamento, certo é que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em 28/04/21, no julgamento dos REsp 1841798/MG e REsp 1841771/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, Tema 1048, proferiu a seguinte decisão:

TEMA 1048

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO STJ NA SESSÃO DE 9/3/2016, AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/2015 (RELATIVOS A DECISÕES PUBLICADAS A PARTIR DE 18 DE MARÇO DE 2016) SERÃO EXIGIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA FORMA NELE PREVISTA (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3).

2. DISCUSSÃO DOS AUTOS: NO RECURSO ESPECIAL DISCUTE-SE SE É JURIDICAMENTE RELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIBUTÁRIO, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA - TEMA 1048: DEFINIR O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN PARA A CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL.

4. NOS TERMOS DO ART. 149, II, DO CTN, QUANDO A DECLARAÇÃO NÃO SEJA PRESTADA, POR QUEM DE DIREITO, NO PRAZO E NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SURGE PARA O FISCO A NECESSIDADE DE PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À DATA EM QUE OCORRIDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN).

5. EM SE TRATANDO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS, MEDIANTE DOAÇÃO, O FATO GERADOR OCORRERÁ: (I) NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS, PELA EFETIVA TRANSCRIÇÃO REALIZADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS (ART. 1.245 DO CC/2020); (I) EM RELAÇÃO AOS BENS MÓVEIS, OU DIREITOS, A TRANSMISSÃO DA TITULARIDADE, QUE CARACTERIZA A DOAÇÃO, SE DARÁ POR TRADIÇÃO (ART. 1.267 DO CC/2020), EVENTUALMENTE OBJETO DE REGISTRO ADMINISTRATIVO.

6. PARA O CASO DE OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, A RESPEITO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS POR DOAÇÃO, CABERÁ AO FISCO DILIGENCIAR QUANTO AOS FATOS TRIBUTÁVEIS E EXERCER A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN, SENDO IRRELEVANTE A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (AGÍNT NO REsp 1.690.263/MG, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 10/9/2019, DJE 16/9/2019). NO MESMO SENTIDO: AGÍNT NO REsp 1.795.066/MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/9/2019, DJE 18/9/2019.

8. TESE FIXADA - TEMA 1048: O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCDM, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

9. [...] ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

(RESP 1841798 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 07/05/2021)

(RESP 1841771 MG, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 28/04/2021, DJE 10/05/2021)

Assim, considerando a tese firmada pelo STJ, tem-se, para o fato gerador cuja doação se deu em 2013, como marco inicial para contagem do prazo relativo à decadência o dia 1º de janeiro de 2014, findando-se em 31 de dezembro de 2018. Então, uma vez que os Sujeitos Passivos foram intimados do Auto de Infração em novembro e dezembro de 2019, fls. 13 e 14, verifica-se decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação à essa doação.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, considerando-se o fato gerador ocorrido em 2014, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II - o donatário, na aquisição por doação;

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Alega a Impugnante que o doador é residente em outra unidade da Federação, não sendo, por esse motivo, devido o ITCD nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 14.941/03, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

Em sua Manifestação Fiscal, a Fiscalização contesta a Impugnante afirmando que, à época da doação, o doador tinha residência em Minas Gerais. Afirma que em um protocolo de doação de imóvel ocorrida em 2016, conforme espelho de tela do SIARE (colado à manifestação Fiscal), ele era proprietário deste imóvel localizado na cidade de Lagoa Santa/MG, na Rua "D", nº 1010 - B. Estância das Amendoeiras,

tendo declarado, nesse protocolo, residência nesse endereço, demonstrando que à época das doações em dinheiro, que foram objeto de cobrança pelo presente Auto de Infração, ocorridas em 2013 e 2014, o doador residia em Minas Gerais.

Ademais, quando das doações ocorridas em 2013 e 2014, cujos dados foram extraídos da DIRPF do contribuinte, está indicado outro endereço em Minas Gerais: Rua Alagoas, 904-aptº 1604 – Belo Horizonte/MG, como se vê pelos extratos colados à Manifestação Fiscal.

Nesse contexto, após a referida diligência exarada pela 3ª Câmara a Impugnante retorna aos autos, anexando os documentos de fls. 62/83, cópias de contas de fornecimento de gás em nome do Doador, emitidas pela Companhia de Gás de São Paulo, constando endereço localizado nessa cidade, que, segundo a ela, demonstra o seu domicílio no estado de São Paulo.

Por sua vez, a Fiscalização, citando convênio de mútua cooperação entre a Receita Federal e a Receita Estadual, aduz que “*Somente as DIRPF do doador com endereço informado, pelo contribuinte, no Estado de Minas Gerais são encaminhadas à SEF/MG.*”

Com razão o Fisco.

Primeiramente, quanto às cópias de contas de fornecimento de gás em nome do Doador, constando endereço localizado nessa cidade, há que se observar que, efetivamente, a conta está em seu nome, mas não necessariamente comprova que ele tenha efetivamente residido nesse endereço com habitualidade que o caracterize como o seu domicílio tributário na época dos fatos geradores.

Por outro lado, é pertinente também destacar que se o endereço apresentado pelo contribuinte em sua DIRPF não correspondesse ao seu domicílio tributário não haveria razão do próprio convênio de mútua cooperação existir entre a Fazenda Estadual e a Federal, pois as informações prestadas pela Receita Federal, sob esse aspecto ora discutido, estariam sob fortes dúvidas quanto à definição do sujeito ativo legítimo para exigir o crédito tributário relativo ao ITCD.

Na verdade, o endereço disposto pelo contribuinte em sua DIRPF não é um simples endereço de comunicação com a Receita Federal, como quer fazer crer a Impugnante, mas sim a declinação de seu domicílio tributário, onde o contribuinte exercerá os seus direitos e responderá por suas obrigações.

Assim, diante da total e absoluta falta de comprovação das alegações da Impugnante, considerando que a matéria a ser elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelo Doador em sua DIRPF, demonstrando o seu efetivo domicílio em Minas Gerais por ocasião da ocorrência do fato gerador, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária ela está sujeita ao recolhimento do imposto em questão.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal no que diz respeito à doação ocorrida no ano de 2014.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de 2013. Vencidos os Conselheiros Gisllana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

Marcelo Nogueira de Moraes
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.064/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000057484-19
Impugnação: 40.010149466-61
Impugnante: Cristina Silva Sá Fortes
CPF: 955.722.366-91
Coobrigado: Rogério Lima de Sá Fortes
CPF: 222.941.806-82
Proc. S. Passivo: Frederico Menezes Breyner/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado, doador, à Autuada, donatária, nos exercícios de 2013 e 2014, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de supostamente ter decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual de exigir o crédito tributário, relativamente ao período de 2013.

Necessária, portanto, a análise de tal alegação, para averiguação da hipótese da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento.

Veja-se que, no caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, conforme salientado na Manifestação Fiscal, não houve a entrega da DBD pela Autuada, de modo que o Fisco apenas tomou conhecimento da doação através das informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

A falta de entrega da DBD bem como da falta de pagamento do montante devido por parte do sujeito passivo, enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, nos termos do art. 149 do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Portanto, em tal situação, deve-se aplicar a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173 do CTN (e não a do art. 150, § 4º):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O inciso I do referido dispositivo elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador.

A Fiscalização aduz que:

(...) o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento do ITCD e, no caso, a Receita Estadual tomou ciência em 2014 da doação de 2013, como se vê da certidão de fls.12 e, por conseguinte, o termo inicial da contagem da decadência foi em 01/01/2015, findando em 31/12/2019. Quanto à doação de 2014, tomou ciência em 2016, findando o prazo decadencial em 31/12/2021.

Uma vez que a Autuada foi intimada do Auto de Infração em 05/12/2019, fls. 14, e o coobrigado em 25/11/19, fls. 13, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, por todo o exposto, considerando que, no caso em pauta, o Fisco apenas tomou conhecimento da doação em 2014, entendo atraída a determinação constante do art. 173, inciso I do CTN, tendo, portanto, iniciado em 01/01/15 o prazo decadencial para a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, findando-se em 31/12/19, pelo que não ocorreu a alegada decadência, já que o Auto de Infração foi recebido pelo Sujeito Passivo em 05/12/19 e o Coobrigado em 25/11/19, conforme Aviso de Recebimento de fls. 13 e 14.

Entendo que deve ser rejeitada, portanto, a alegação de decadência.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Conselheira**

CCMIG